



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000644/2007-45
Recurso nº 251.110 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.096 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de junho de 2010
Matéria SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO: SAT GILRAT
Recorrente COMPANHIA DE CIMENTO ATOL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/10/2001

AUTUAÇÃO POR AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

Tendo sido demonstrado pela autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador do tributo e a ausência de elementos capazes de fornecer a correta base de cálculo, se mostra legítima a sua apuração por aferição indireta.

APROVEITAMENTO AUTOMÁTICO DE PAGAMENTOS.

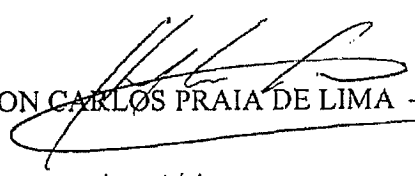
Os valores recolhidos aos cofres públicos são automaticamente rateados pelo sistema entre os diversos levantamentos existentes, obedecendo-se a critérios pré-estabelecidos. Não pode o contribuinte, portanto, pretender indicar a forma de aproveitamento de tais créditos.

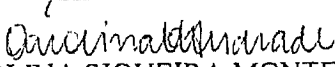
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a Companhia de Cimento Atol pelo suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados expostos a riscos ambientais, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo também apurado o acréscimo da alíquota SAT/RAT para o financiamento da aposentadoria especial, no período de 05/1999 a 10/2001. O referido lançamento foi consubstanciado na NFLD nº 35.628.075-6.

A empresa apresentou manifestação às fls. 55/57, alegando cerceamento de defesa, em virtude da ilegibilidade de documentos que supostamente teriam fundamentado a emissão da NFLD.

Em razão de irregularidades verificadas no procedimento fiscal, o Setor de Contencioso Administrativo, às fls. 63, determinou ao auditor notificante que informasse se o débito teria sido apurado por aferição indireta, sendo imprescindível, nesse caso, a emissão de Relatório Fiscal Complementar, informando a justificativa do procedimento, a indicação dos critérios e parâmetros utilizados e a devida fundamentação legal.

Em resposta às fls. 66, a autoridade fiscal esclareceu que o débito foi apurado por aferição indireta, por terem sido constatadas dissonâncias nos elementos apresentados vinculados aos riscos ocupacionais, solicitados nos TIAD's datados de 02/04/2003 e 08/04/2003 (fls. 82/83), tendo sido examinada toda a documentação apresentada referente aos riscos ocupacionais.

Em razão disso, o Discriminativo de Apropriação das GPS foi recomposto, e foi anexado aos autos o Relatório original legível advindo da NFLD anterior, a qual foi anulada por vício formal. Também foi juntado aos autos Relatório Complementar (fls. 67/79), ratificando a aferição indireta, em face da dissonância da documentação apresentada relativas aos colaboradores expostos aos riscos ocupacionais.

Em nova manifestação apresentada às fls. 95/98, a autuada reiterou a alegação de cerceamento de defesa, desta vez em razão de não ter sido observado o prazo para impugnação de 15 dias, nos termos do §1º do art. 293 do Decreto 3.048/1999, uma vez que teria havido modificação material no processo administrativo, inclusive com a apresentação de novos documentos pela Fiscalização. Além disso afirmou que haveria vício na sua intimação, que deveria ter se dado na agência da Receita Previdenciária situada no Município de São Miguel dos Campos/AL, local do seu estabelecimento, e não em Maceió, outro Município bem distante. Por fim, sustentou a necessidade de ter acesso aos autos no Município de São Miguel dos Campos/AL, local da sede da empresa.

De forma a sanar a irregularidade apontada, o processo foi encaminhado à Secretaria da Receita Previdenciária de São Miguel dos Campos, para a reabertura do prazo de defesa e a disponibilização dos documentos, como se verifica às fls. 105.

Em sua Impugnação, às fls. 125/134, a autuada alegou, em síntese:

(a) nulidade da NFLD, pela divergência das informações nela constantes e a realidade dos fatos; e

(b) a inexistência de falta de pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 57, § 6º, da Lei 8.213/91, referente ao financiamento da aposentadoria especial.

Requeru, por fim, a produção da prova pericial ou diligência, apresentando os quesitos que deveriam ser respondidos. Juntou documentos de fls. 135/689. Verifica-se a existência de numeração duplicada das fls. 223 e a ausência de numeração do documento acostado entre as fls. 508 e 509, com a indicação de "DOC 385".

Ao analisar os argumentos trazidos pelo contribuinte, o Setor de Contencioso Administrativo, às fls. 692/693, confirmou que a autoridade fiscal não teria se pronunciado sobre alguns recolhimentos realizados pela autuada e verificou a existência de informações divergentes entre aquelas constantes no RDA – Relatório de Documentos e as constantes no RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. Em razão disso, determinou ao auditor fiscal notificante que prestasse esclarecimentos sobre a apropriação de guias/créditos considerados na NFLD e sobre a divergência encontrada entre o RDA e RADA.

Em resposta à referida solicitação, a autoridade fiscal, às fls. 694, informou que os valores arrecadados pelo contribuinte já teriam sido aproveitados em outras fiscalizações e, quanto às divergências apuradas entre o RDA e o RADA, o erro se deveria ao fato de os relatórios terem sido emitidos por sistema diferente do atual. Esclareceu que esse equívoco *"em nenhum momento influiu no valor do débito ou provocou confusão na interpretação do verdadeiro código de levantamento está vinculado ao crédito"*. Diante disso, juntou aos autos novos RDA e RADA e os Quadros I e II (fls. 695/714).

Em sua nova Impugnação, apresentada às fls. 721/726, a empresa sustentou os seguintes argumentos:

(a) que teria havido cerceamento de defesa, uma vez que o Quadro II, apresentado pelo Auditor Fiscal, seria obscuro, pois não explicaria o significado das siglas LEV FR, LEV FSP, LEV FIP e LEV SP, que supostamente indicariam a destinação dos recolhimentos efetuados;

(b) que a destinação dos valores arrecadados para a quitação de débitos constituídos em outros processos fiscais teria causado enorme prejuízo ao contribuinte, na medida em que restou inadimplente quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os funcionários expostos a agentes nocivos que tiveram remuneração em maio de 1999 (fl. 724); e

(c) que não se deveria permitir a autuação por estimativa, já que seria possível identificar os funcionários prejudicados com a falta de recolhimento da contribuição previdenciária destinada a aposentadoria especial.

Na decisão de primeira instância, proferida às fls. 729/739, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento, pelas seguintes razões:

(a) não teria havido cerceamento de defesa, por terem sido sanados todos os vícios apontados na autuação, com a substituição dos documentos ilegíveis em sua integralidade pelos originais e por terem os critérios utilizados na aferição indireta sido

claramente explanados no Relatório Complementar, concluindo que todas as informações necessárias ao contribuinte estariam nos autos;

(b) que seriam incabíveis as alegações de que os recolhimentos efetuados não teriam sido aproveitados e de que não teria sido explicada a origem dos créditos lançados;

(c) que a NFLD anulada seria parte do resultado da ação fiscal, sendo essa razão para que o aproveitamento dos recolhimentos efetuados fosse feito de forma consolidada;

(d) que as GPS não seriam vinculadas a um levantamento específico;

(e) que os documentos e quadros apresentados pela empresa, considerando apenas as folhas de pagamento, não seriam suficientes para fragilizar o lançamento efetuado;

(f) que não poderia prosperar a alegação de desvio de destino dos recolhimentos efetuados, uma vez que, ao fazer um recolhimento por meio de GPS, não cabe ao contribuinte indicar que parte de seu débito deve ser quitada, sendo o aproveitamento do recolhimento feito de forma automática pelo sistema da Receita Previdenciária;

(g) que o valor exigido na Notificação já seria o saldo apurado após a apropriação dos créditos existentes; e

(h) que a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, atestada documentalmente, submete a empresa ao pagamento do adicional para o financiamento da aposentadoria especial, inexistindo comprovação de gerenciamento adequado de riscos ambientais para o período fiscalizado.

Por fim, a autoridade julgadora indeferiu o pedido de prova pericial, por considerar que todos os quesitos apresentados pela empresa foram respondidos.

Contra essa decisão, a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 745/757, no qual reafirmou a alegação de cerceamento de defesa, pelo fato de os recolhimentos em GPS, realizados pelo contribuinte, não poderem ter sua destinação modificada pelo sujeito ativo da relação, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, afetando o cumprimento da obrigação tributária específica e acarretando multas indevidas. Arguiu, ainda, que o Fisco Previdenciário, ao permitir o rateio e apropriação do valor de GPS para ser aproveitado na quitação de outros créditos previdenciários, com fatos geradores diversos ao da GPS, fez surgir o cerceamento de defesa e que seria incabível a análise da presente NFLD de forma isolada, sendo necessário que o julgamento das notificações decorrentes da mesma ação fiscal seja realizado em conjunto, em virtude da conexão e continência entre elas. Apresenta, como fundamento legal, as disposições contidas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, sustenta o seguinte:

(a) na competência de maio/1999, não haveria contribuição previdenciária a recolher;

(b) em todas as competências constantes do DAD, a contribuição adicional prevista no art. 57, § 6º, da Lei 8213/91 foi corretamente recolhida.

Como condição à admissibilidade do Recurso, a autuada comprovou a realização de depósito no valor de 30% da autuação às fls. 759.

Foram apresentadas Contra-razões às fls. 765/769.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE -
Relatora

Antes de se adentrar à análise dos argumentos trazidos no Recurso Voluntário interposto pela parte, faz-se necessário tecer breves considerações de caráter meramente formal, até mesmo como forma de orientar o procedimento fiscal. Como já ressaltado no relatório, há duas folhas com a mesma numeração - fls. 223 e o documento acostado entre as fls. 508 e 509 não está numerado.

Muito embora tais irregularidades devam ser saneadas antes do julgamento do recurso, foi possível verificar dos autos que as questões rebatidas pelo contribuinte na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foram integralmente apreciadas pela Delegacia da Receita Previdenciária em Maceió/AL. Em razão disso, não há dúvidas de que tais vícios são meramente formais, decorrentes da numeração incorreta dos autos e que todos os documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia estão corretamente acostados aos autos.

Ultrapassados os vícios formais, cumpre agora analisar a questão da decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários lançados nos presentes autos.

A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei "

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12/6/2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20/6/2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 21/07/2005 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 05/1999, 07/2000 a 09/2000, 03/2001, 07/2001 e 10/2001. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, poder-se-ia considerar que teria havido a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado em 05/1999. Cumpre esclarecer, contudo, que a presente NFLD foi lavrada em substituição à NFLD 35.261.594-0, anulada por vício formal, qual seja, a fundamentação legal incorreta. Logo, tendo em vista a disposição contida no art. 173, II, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados da decisão administrativa que anula o lançamento anterior por vício formal. Não há, portanto, que se falar em decadência com relação às competências abrangidas nos presentes autos.

Em seu Recurso Voluntário, alega a Recorrente a existência de vícios que implicariam no cerceamento do seu direito de defesa. *Data maxima venia*, entendo que não lhe assiste razão. Constan dos Relatórios Fiscais que embasaram a NFLD a informação de que foram solicitados à empresa todos os documentos de gerenciamento dos riscos ocupacionais,

dentre eles, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, documentos-base e as avaliações anuais dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, nos termos da NR-09, do MTE; LICAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, nos termos do art. 155 da IN INSS/DC n. 84, de 17/12/2002; PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, nos termos da NR-07, do MTE; Relatório Anual dos Exames Médicos do PCMSO, dos anos 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, nos termos do item 7.46, da NR-07, do TEM; e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, alternativamente, o formulário DIRBEN 8030, dos trabalhadores alocados em ambiente nocivo à saúde.

Tais documentos foram solicitados em cumprimento ao que dispõe a Instrução Normativa n. 100/2003, que, em seu art. 404, estabelece que a comprovação da existência ou não dos riscos ambientais será feita mediante a apresentação destes documentos. Veja:

"Art. 404 A existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, será comprovada mediante a apresentação das seguintes demonstrações ambientais, entre outras, que deverão respaldar as informações prestadas em GFIP"

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-09, do MTE;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo pai-missionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no 045 da tabela de Códigos Nacionais de Atividades Econômicas (CNAE), com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-09, ambas do MTE;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza

subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-07, do MTE;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que é a declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS conforme modelo anexo à Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelas áreas da Receita Previdenciária e de Benefícios;

VII - Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme previsto nos arts 19 a 23 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, e nas NR-7 e NR-15, ambas do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis "

O contribuinte deixou de apresentar parte dos documentos solicitados pela Fiscalização e forneceu outros documentos com deficiências e omissões. Apenas a título elucidativo, a autoridade fiscal, em seu relatório complementar, alerta para o fato de que, muito embora informe que seus empregados não estão expostos a agentes nocivos "a empresa auto se enquadra, conforme anexo V do RPS, no CNAE - classificação nacional de atividades econômicas - 2620.4.00 (Fabricação de Cimento) - sob a gradação de risco grave, e paga por isso a alíquota máxima (3%). Mais ainda reconhece e paga, mensalmente, os adicionais de insalubridade e periculosidade". Foram apontadas, ainda, divergências no PPRA, no PCMSO e no LTCAT.

A conclusão obtida pela autoridade fiscal está contida no Relatório Fiscal nos seguintes termos:

"A ausência dos documentos primários (PPP, PCMSO (2002) e PPRA e LTCAT para 2000 e 2002), combinada com apresentação deficiente do PPRA e LTCAT de 1998/99 e 2001 apontam, inexoravelmente, para a seguinte resposta: a CIMENTO ATOL decidiu, em tese, não habilitar no CNIS o direito à aposentadoria especial, e não pagar ao INSS o custeio da aposentadoria especial, onerando a contribuição em detrimento dos trabalhadores e de toda a sociedade."

Diante do exposto, a presente NFLD foi lavrada por aferição indireta, havendo a indicação de todos os elementos necessários à identificação da infração praticada pelo contribuinte, seu correto fundamento legal, bem como o detalhamento dos valores apurados pela Fiscalização. Não há dúvidas, pois, de que se o contribuinte não disponibilizou ao Fisco as informações necessárias à apuração da base de cálculo e não há comprovação nos autos do recolhimento do tributo devido, é legítima a utilização do método do arbitramento. A respeito, vale conferir a disposição contida no art. 33,

"Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo

único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário "

Cumpre, aqui, esclarecer que também não assiste razão à Recorrente no que diz respeito à alegação de que a não apresentação da "Folha Pessoal Exposto" pela Fiscalização, com discriminação dos nomes e remuneração de cada servidor, ensejaria cerceamento de defesa. Se o presente lançamento foi feito por aferição indireta, com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, inclusive no que se refere aos setores considerados sujeitos à exposição a agentes nocivos, seria perfeitamente possível a identificação dos lançamentos por parte da empresa, cabendo a ela produzir prova em sentido contrário, se for esse o caso.

Já quanto ao argumento de que alguns documentos estariam ilegíveis, o que impossibilitaria o exercício do direito de defesa pela empresa, há que esclarecer que estes foram substituídos pelos originais, já tendo a empresa, inclusive, apresentado nova Impugnação após a regularização do vício apontado.

Vê-se, pois, que não restou demonstrado pela Recorrente a existência de qualquer irregularidade que lhe teria trazido efetivo prejuízo. Tanto em sua impugnação, quanto em seu Recurso Voluntário, a parte não logrou demonstrar a insuficiência de dados capaz de inviabilizar a sua defesa. Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"CERCEAMENTO DE DEFESA PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. A exposição das razões de fato e de direito utilizadas pela requerente em sua plenitude, por todos os meios inerentes, comprova a inexistência do prejuízo alegado, descaracteriza o cerceamento ao direito de defesa." (CSRF/03-04.323, Terceira Câmara, Relator: Otáclio Dantas Cartaxo, DOU: 08/08/2007)

No que se refere ao argumento da Recorrente de que a Fiscalização não poderia dar aos recolhimentos por ela efetuados destinação diversa, cumpre esclarecer que também nesse ponto a decisão da DRJ se mostra irretocável. A autoridade julgadora esclarece, de forma bastante enfática, qual a forma de aproveitamento dos valores recolhidos aos cofres públicos:

"O GRR anexado, portanto, demonstra todas as guias de recolhimento consideradas naquela apuração. O APGPS, por sua vez, demonstra como esses recolhimentos foram apropriados às diversas Notificações lavradas. Importa ressaltar que o montante do valor recolhido, por competência, considerando-se o código de recolhimento utilizado, é automaticamente rateado no sistema entre os diversos levantamentos que integram as Notificações, obedecendo-se a critérios alfanuméricos pré-estabelecidos. Dentro de um mesmo

levantamento, os valores são rateados entre as rubricas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: segurados, empresa, contribuinte individual e por fim SAT/RAT. Somente depois de zerada uma rubrica, o saldo do recolhimento é aproveitado na rubrica com ordem de prioridade seguinte. O valor recolhido a título de contribuição de Terceiros só pode ser apropriado para essa rubrica."

Nestes termos, não há dúvidas de que todos os valores recolhidos pelo contribuinte já foram alocados para a quitação de um débito específico. Em mais de uma oportunidade, a autoridade fiscal esclareceu que os valores lançados seriam os saldos restantes, apurados após o aproveitamento das guias já pagas, que seria realizado de forma automática pelo sistema. Não deve subsistir, portanto, a alegação do contribuinte de que tais valores não poderiam ser aproveitados para o pagamento de débitos exigidos em outra NFLD. Até porque, caso assim fosse, o contribuinte ainda permaneceria em situação de inadimplência, todavia, com relação a outra autuação. É o que se infere do trecho retirado da decisão proferida pela DRJ:

"Ao realizar auditoria na empresa o Auditor Fiscal lança todos os fatos geradores apurados, bem como os recolhimentos efetuados correspondentes ao período lançado. Atendendo a normas internas da Secretaria da Receita Previdenciária, os fatos geradores são agrupados em Notificações separadas, sendo as GPS recolhidas, como já mencionado, rateadas entre os levantamentos que integram as Notificações. Ou seja, o total do recolhimento é aproveitado, de forma geral, respeitando-se os códigos específicos de recolhimento, para abatimento do total de contribuições devidas apurado, não sendo as GPS vinculadas a um levantamento específico. Cumpre lembrar que os fatos geradores apurados na ação fiscal como um todo não dizem respeito apenas à remuneração de segurados empregados apurada em folha de pagamento. Tem-se, por exemplo, levantamentos efetuados com base na contabilidade da empresa. Dessa forma, os documentos apresentados pela empresa juntamente com os quadros por ela elaborados, considerando apenas as folhas de pagamento, não são suficientes para fragilizar o lançamento efetuado. Também não pode prosperar a alegação de desvio de destino dos recolhimentos efetuados, visto que, ao fazer um recolhimento por meio de GPS, a empresa não tem como indicar que parte de seu débito deve ser quitada. O aproveitamento do recolhimento, como já mencionado, é feito automaticamente pelo sistema, rateado entre os levantamentos compatíveis com o código de pagamento utilizado na GPS."

Não há dúvidas, pois, de que a decisão proferida pela DRJ está em harmonia com a legislação de regência, devendo ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto por COMPANHIA DE CIMENTO ATOL, mantendo o lançamento em sua integralidade, por sua subsistência fático-jurídica.

Carolina Montei
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora